



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nºs 1.320 E 1.321, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2012—Complementar (nº 230/2012-Complementar, na Casa de origem, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame), que modifica a Lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

#### **PARECER Nº 1.320, DE 2012** (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 32, de 2012 - Complementar, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que tem como objetivo prever a inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão) entre os serviços tributáveis pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

A matéria é composta de três artigos.

O art. 1º insere inciso III no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de forma a excluir da base de cálculo do ISS os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade e os descontos legais em favor de agências de publicidade.

O art. 2º apõe na referida lista de serviços sujeitos à incidência do ISS a inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão).

O art. 3º determina que a futura lei complementar resultante do projeto sob exame entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Autor alega a necessidade de tratar a veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais correlatos como serviço de publicidade, eliminando definitivamente a confusão com serviços de comunicação. Justifica a previsão de não tributação dos valores concernentes a descontos legais concedidos pelas empresas veiculadoras às agências de publicidade pelo fato de a base de cálculo do ISS ser o valor líquido efetivamente percebido pelo prestador do serviço de publicidade.

A proposição deixa claro que apenas a veiculação de publicidade deve ser tributada pelo ISS, na medida em que se excluem da base de cálculo o valor da locação do espaço publicitário e os descontos legais concedidos às agências de publicidade, os quais já são tributados pelo imposto na legislação em vigor.

A matéria deu entrada no Senado Federal em abril de 2012, sendo despachada para análise desta CCJ e, posteriormente, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Nesta Casa, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da CF, não invadindo a competência privativa do Presidente da República descrita no mesmo dispositivo.

A proposição está em pleno acordo com os ditames da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em sua tramitação, o PLC nº 32, de 2012 - Complementar, seguiu rigorosamente o Regimento Interno do Senado Federal.

Calcada em boa técnica legislativa, a proposição não só delimita corretamente a hipótese de incidência do ISS sobre os serviços de publicidade, como é prudente ao excluir, de forma explícita, os livros, jornais e periódicos dos meios hábeis de veiculação, por se tratar de objeto já protegido pelo instituto da imunidade previsto na Constituição Federal. Além desses meios de veiculação listados na Carta Maior, o Autor optou por excepcionar também as mídias rádio e televisão.

Resta claro, ademais, que a expressão “qualquer meio” utilizada no texto do projeto quer ser referir tanto a espaços físicos dos tipos *outdoors* e placas publicitárias, por exemplo, como a locações virtuais disponíveis na internet. Portanto, as únicas exceções possíveis são as descritas de forma expressa no PLC, quais sejam os livros, jornais, periódicos, rádio e televisão.

Acrescente-se que o projeto resgata a antiga redação do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, tratando a matéria não como serviço de comunicação, mas como serviço de publicidade e respeitando as imunidades constitucionais acerca do assunto, consoante o entendimento da doutrina e jurisprudência.

Dessa maneira, o projeto assume um caráter residual. Com efeito, ele não alcança os serviços veiculados em jornais, periódicos, rádio e televisão e determina a exclusão da base de cálculo do valor da locação do espaço publicitário e dos descontos legais concedidos às agências de publicidade, os quais já são tributados pelo ISS. Seriam taxados, portanto, apenas os serviços de veiculação ainda não sujeitos a tributação.

Em princípio, amplia-se a base de incidência do imposto municipal. Ainda que se possa produzir eventual majoração nos preços finais de serviços, é muito provável que o efeito negativo sobre a demanda por itens já incluídos na lista de serviços seja insignificante. Desse modo, as medidas propostas terão efeito líquido positivo sobre as finanças municipais.

Exatamente por aumentar a base de incidência dos tributos municipais, o projeto é meritório. Nos últimos anos, a arrecadação tributária vem se concentrando no Poder Central, em que pesem às políticas de repartição e transferência de receitas tributárias. Nesse contexto, entendo que

é correto dotar os municípios de maiores possibilidades de arrecadação tributária, o que, certamente, fortalecerá o poder e a autonomia deles.

Apesar de todas essas virtudes, penso que a proposição pode ser aperfeiçoada quanto aos seus aspectos formais. Em rigor, o atual art. 2º do projeto deveria ser o 1º, pois é nesse dispositivo que se anuncia, para o leitor, a inclusão do item 17.25 na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003. O conteúdo do atual art. 1º faz referência ao item 17.25 como já existente na lista, motivo pelo qual deve ser deslocado para uma posição posterior, de forma a garantir uma sequência lógica e coerente do texto.

Resolvi, portanto, apresentar emenda que adota esse procedimento, sem, no entanto, alterar o mérito da matéria.

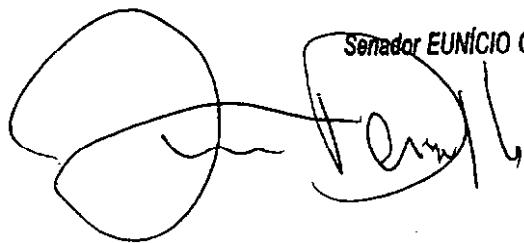
### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2012 – Complementar, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ (ao PLC nº 32, de 2012)**

Inverta-se a numeração dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2012, de forma que o atual art. 1º seja reposicionado como art. 2º, e o atual art. 2º seja reposicionado como art. 1º.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2012.



Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**, Presidente  
, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: P2C Nº 32 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/08/12, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
RELATOR:	Senador Francisco Dornelles
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)</b>	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPILY
MARTA SUPILY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ASSIS GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. LINDBERGH FARIA
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
<b>BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)</b>	
RICARDO FERRAÇO	1. RENAN CALHEIROS
EUNÍCIO OLIVEIRA	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. TOMÁS CORREIA
ROMERO JUCÁ	4. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMAR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
<b>BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)</b>	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGripino	4. PAULO BAUER
<b>BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. MOZARILDO CAVALCANTI
GIM ARGELLO	2. CIRO NOGUEIRA
MAGNO MALTA	3. JOÃO RIBEIRO
	4. EDUARDO AMORIM
<b>PSOL</b>	
RANDOLFE RODRIGUES	
<b>PSD</b>	
SÉRGIO PETECÃO	1. KÁTIA ABREU

**PARECER Nº 1.321, DE 2012**  
**(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

RELATOR: Senador LINDBERGH FARIAS

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2012 - Complementar, de autoria do Senhor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõe a medida descrita em epígrafe.

A matéria se apresenta em três artigos.

O art. 1º acrescenta inciso III ao § 2º do art. 7º da Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003, de modo a excluir da base de cálculo do ISS os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade e os descontos legais em favor de agências de publicidade.

O art. 2º inclui na referida lista de serviços sujeitos à incidência do ISS a “inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão)”.

O art. 3º determina que a futura lei complementar resultante do projeto sob exame entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Autor invoca a necessidade de tratar a veiculação de textos, desenhos e outros materiais correlatos como serviço de publicidade, corrigindo assim a confusão interpretação que há com serviços de comunicação.

Esclarece ainda o autor, a necessidade em resgatar, para o âmbito do ISS, os serviços de inserção de publicidade, outrora sujeito no regime anterior - Decreto-Lei nº 406, de 1968 item 86 da Tabela Anexa àquela norma.

A proposição deu entrada no Senador Federal em abril de 2012, sendo distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ. Aprovada na sessão do dia 29 de agosto de 2012, com emenda de redação, sem alterar o mérito. Vem agora à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## **II – ANÁLISE**

A Competência legislativa é da União, por meio de lei Complementar (art. 156, III, da Constituição Federal), cabendo ao Congresso Nacional. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61 da CF), uma vez que a matéria não está entre aquelas reservadas a outro Poder.

A competência da CAE para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, a proposta visa introduzir no ordenamento jurídico hipótese de incidência do ISS quando da inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão).

A atividade de inserção de textos e outras matérias de publicidade enquadravam-se no subitem 17.07 da lista de serviços constante do texto que originou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, ora objeto de alteração. Dispunha assim o texto:

**“17.07 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio”.**

Todavia, os serviços de veiculação foram excluídos do campo de incidência do ISS porque houve veto presidencial, pois o referido texto não excepcionou as imunidades constitucionais acerca do assunto, bem como avançou em serviços que caracterizaram como “de comunicação”, este já sob a competência dos Estados (art. 155, inciso II da CF).

O Projeto, assim, trata a inserção de textos e correlatos como serviço de publicidade ao aplicar, com precisão conceitual, a terminologia “inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio, excetuando livros, jornais, periódicos, rádio e televisão. Cuida assim, de inserir material publicitário no espaço contratado, ato próprio de divulgação de conteúdos (notícia e informações), por meio de comunicação social.

Adicionalmente, propõe que, na apuração da base de cálculo do imposto relativo a essas operações, sejam excluídos os valores referentes à locação do espaço publicitário utilizados na veiculação e os descontos legais concedidos às agências de publicidade, os quais já são tributados pelo ISS.

Aliás, com relação a isso o Supremo Tribunal Federal (STF) já definiu que a veiculação de serviço de publicidade não deve ser tratada como serviços de comunicação, que são tributados pelos estados por meio do ICMS.

Pretende-se, portanto, cobrar os serviços de inserção publicitária, ainda não sujeitos a tributação.

As alterações, portanto, tornam compatíveis com os serviços de inserção publicitária de competência dos Municípios, de forma a dotar esses entes de maiores possibilidades de arrecadação tributária, contribuindo assim para a sua sustentabilidade e seu desenvolvimento local.

Em conclusão, o Projeto em comento, seja pela sua melhor técnica e precisão terminológica, seja por restabelecer o tratamento fiscal pretendido, de interesse precípua dos Municípios brasileiros, no tocante à incidência do ISS no caso de prestação de serviços de publicidade, merecem nossa aprovação.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2012 - Complementar.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2012.

SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente  
Lindbergh Farias, Relator

**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, de 2012**

ASSINAM O PARECER, NA 46ª REUNIÃO, DE 30/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Delcídio do Amaral

RELATOR: Cícero Lucena

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT) <i>(Assinatura)</i>	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT) <i>Mirante</i>
Lidice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
<b>Bloco Parlamentar da Maioría(PV, PMDB, PP)</b>	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB) <i>(Assinatura)</i>	2. Sérgio Souza (PMDB)
Tomás Correia (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP) <i>(Assinatura)</i>	9. Ricardo Ferraço (PMDB) <i>Marco</i>
<b>Bloco Parlamentar Mínoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>(Assinatura)</i>	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) <i>(Assinatura)</i>	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argelio (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR) <i>(Assinatura)</i>
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
<b>PSD PSOL</b>	
Marco Antônio Costa	1. Randolfe Rodrigues

Publicado no DSF, em 31/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15139/2012